



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.890 - PE (2014/0238443-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDELEY QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJPE NÃO INFIRMADA. SÚMULA 283/STF. AFERIR A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E PRESCINDIBILIDADE DA MEDICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No mérito, a questão foi decidida na origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

3. Não foi impugnado fundamento que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a aplicação da Súmula 18 do TJPE, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

4. Quanto à imprescindibilidade da medicação indicada pela médica que acompanha a recorrida e necessidade de prova pericial para o afastamento de referida premissa, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.890 - PE (2014/0238443-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDELEY QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo, sob os fundamentos de que a ofensa ao artigo 535 do CPC não foi demonstrada pelo Estado recorrente e, no mérito, ante a constatação que a fundamentação adotada pela Corte local, ao assegurar o fornecimento de medicamento específico à recorrida, foi eminentemente constitucional. Ademais, nas razões do apelo extremo deixou de ser infirmado fundamento basilar do acórdão (Súmula 283/STF) e, ainda, aferir a imprescindibilidade da medicação e a necessidade de prova pericial demandaria o reexame de provas (Súmula 7/STJ).

O agravante repisa a tese de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem como defende a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Requer a reconsideração do julgado ou a submissão da insurgência à apreciação do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.890 - PE (2014/0238443-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A insurgência não merece prosperar.

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mérito, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho:

O caso em tela trata do fornecimento do medicamento NEOVITE LUTEIN, em quantidade suficiente para o tratamento da agravada, portadora de distrofia hereditária da retina (CID 10 - H35.5), conforme laudo médico e prescrição médica subscritos pela Dra. Lara Silveira - CRM 12688.

À vista de sua íntima ligação com o direito à vida e com a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde está inserido no seleto rol dos direitos fundamentais sociais (v. art. 6, CF), compondo ainda o grupo de direitos que preveem o mínimo existencial para o ser humano.

Com efeito, a norma constitucional programática cravada no art. 196 da Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

O Princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, que tem como lastro o Princípio da Isonomia insito no art. 5º, da Constituição Federal, impõe aos Poderes Públicos o dever de agir, devendo realizar, em prol do cidadão, prestações materiais adequadas à promoção e proteção de sua saúde, bem como de sua recuperação nos casos em que for acometido por alguma enfermidade.

Nesse sentido, não me afigura legítima a conduta estatal de "fechar os olhos" para os problemas de saúde que acometem os cidadãos, mormente àqueles que são privados de recursos financeiros para custear tratamento/medicamento indispensável à preservação de sua saúde e, conseqüentemente, de sua vida, de sorte que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo omissão do Poder Público para custear o tratamento/medicamento de que o cidadão necessita, o Poder Judiciário tem o poder-dever de agir, quando provocado, para compelir o Estado a assegurar o direito à saúde do cidadão desamparado.

Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

A Corte local adotou, também, em suas razões de decidir, os seguintes fundamentos:

É irrelevante o fato de que o medicamento postulado pela agravada não esteja presente nas listas de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, posto que, como dito, tem o Estado o dever de garantir o direito subjetivo à saúde do cidadão. O Enunciado 18 da Súmula do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco está assim assentado:

"Súmula 018. É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial."

No presente caso, porém, não foi impugnado fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a aplicação da Súmula 18 do TJPE, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Por fim, quanto à imprescindibilidade da medicação indicada pela médica que acompanha a recorrida e necessidade de prova pericial para o afastamento de referida premissa, a Corte local asseverou que:

Em relação à alegação do agravante da não comprovação de que a utilização do fármaco em debate seja a única alternativa terapêutica para sua enfermidade, o que dever ser salientado é que a autora comprovou documentalmente ser portadora de distrofia hereditária da retina (CID 10 - H35.5) e a necessidade da medicação em comento, como se infere do laudo e prescrição acostados às fls. 22/23, firmados pela Dr. Lara Silveira, devendo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestigiar a terapia indicada pela profissional que acompanha a autora, porquanto é quem detém as melhores condições de avaliar o tratamento mais indicado à paciente.

Assim, mesmo que superados os óbices acima aplicados, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LAUDO PERICIAL QUE INDICA A NÃO INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO DA AGRAVADA COM A UTILIZAÇÃO DO MICOFENOLATO MOFETIL EM VIRTUDE DA EXCELENTE RESPOSTA TERAPÊUTICA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

1. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base no laudo pericial, que apenas com a utilização do Micofenolato Mofetil a paciente obteve positiva resposta terapêutica, sendo recomendada a não interrupção do tratamento, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido. (AgRg no AREsp 548.138/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0238443-0

AgRg no
AREsp 583.890 / PE

Números Origem: 00031295220128170710 3015358 301535800 301535801 31295220128170710

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDELEY QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDELEY QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.